TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC- 03.486/11

Administração direta municipal. ***Prefeitura Municipal de Patos****.* ***Concurso Público****. Necessidade de medidas corretivas. Assinação de prazo para providências.*
Descumprimento. Aplicação de multa e assinação de novo prazo.
Recebimento da documentação e encaminhamento à Auditoria para análise.
Persistência de irregularidades. Aplicação de multa e assinação de prazo ao novo gestor municipal.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -00692/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do exame da **legalidade** dos **atos de admissão** decorrentes de **concurso público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Patos**, homologado em **07/12/10**.
2. **Esta Câmara**, na sessão de **18/03/14**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 1033/14**:

   2.01. Declarar o descumprimento da **Resolução RC2 TC 00135/13**;

   2.02. Aplicar multa no valor de **R$ 2.000,00** (mil e quinhentos reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

   2.03. Assinação de novo prazo de **60** (sessenta) **dias** à atual Prefeita Municipal de Patos para a adoção das medidas necessárias à correção das seguintes falhas indicadas pela Auditoria às fls. 8691/8693, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e outras cominações legais:

   2.03.1. Não comprovação da desistência dos classificados em 2º, 5º e 9º lugares (fls.8549), em relação às nomeações apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do relatório inicial (fls.8496);

   2.03.2. O número de vagas ofertadas pelo edital superior ao previsto legalmente para o cargo de Coveiro;

   2.03.3. Ausência de comprovação da desistência de candidatos os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal – ESF (10º ao 35º lugar), Dentista Classe I – ESF (2º, 5º, 9º, 11º ao 15º, 19º, 24º, 27º, 28º, 35º, 36º, 38º a 40º, 42º, 43º e 45º lugares), Farmacêutico/Bioquímico – Laboratório (11º lugar) e Técnico Administrativo – Saúde (11º ao 20º lugar).
3. Em **02/08/16**, esta **2ª Câmara** recebeu a **documentação de nº 39.709/16** e determinou o encaminhamento dos autos à **Auditoria** para análise (**Resolução RC2 TC 00120/16**).
4. A **Unidade Técnica**, ao analisar os documentos encartados, concluiu pelo:

   4.01. Não cumprimento integral do **Acórdão AC2 TC 364/16**, em razão da manutenção da irregularidade relativa excesso de nomeações para o cargo de Coveiro;

   4.02. Persistência da irregularidade apontada nos relatórios às fls.8563 a 8566 e 8783 a 8785 (Volume 29 - meio físico), relativa à ausência de comprovação da desistência de candidatos aos cargos de Agente de Combate às Endemias (10º ao 16º lugar), Auxiliar de Saúde Bucal – ESF (41º e 43º lugares), Enfermeiro Classe I – ESF (51º ao 55º lugar), Enfermeiro Classe II (11º, 20º, 22º, 23º e 24º lugares), Fisioterapeuta (8º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º, 16º, 17º e 18º lugares) e Operador de Máquina (2º e 4º lugares).
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.1125/1128, da lavra do Procurador Marcílio Toscano da Franca Filho, opinou pela:

   5.01. Declaração de não cumprimento do **Acórdão AC2 – TC -00364/16**;

5.02. Aplicação de nova multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à responsável omissa, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta;

5.03. Assinação de novo prazo à autoridade mencionada, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão.

5.04. Aplicação da penalidade prevista no art. 58 da LC 18/93, bem como no art. 203 do RITCE/PB à autoridade supramencionada, face sua reiterada inércia e resistência no tocante ao restabelecimento da legalidade, o que se constitui em infração grave à legislação e aos preceitos institucionais desta Corte de Contas.

6. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A **documentação admitida** foi **insuficiente** para **dirimir as falhas detectadas** na **instrução processual**, remanescendo **incorreções** que **impedem a concessão de registro a todos os candidatos**.

Voto pela:

1. Declaração de não cumprimento do **Acórdão AC2 – TC -00364/16**;

2. Aplicação de nova multa, no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, ex-Prefeita Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no **art. 56, IV da LOTCE**;

3. **Citação postal** do atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, para que, no **prazo de 30** (trinta) **dias** apresente os documentos e justificativas acerca das impropriedades registradas no relatório técnico de fls. 116/1123, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.486/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

a. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC -00364/16;

b. APLICAR NOVA MULTA, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, ex-Prefeita Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c. CITAR por via postal o atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente os documentos e justificativas acerca das impropriedades registradas no relatório técnico de fls. 116/1123, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de maio de 2017.

_____

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

_____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 24 de Maio de 2017 às 14:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2017 às 11:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO